



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.002196/96-61
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.348
RECURSO Nº : 127.122
RECORRENTE : NITO SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

COMPENSAÇÃO DETERMINADA JUDICIALMENTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Transitou em julgado a decisão judicial, a favor do interessado, quanto à inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL para o período especificado, e, por consequência, firmou-se a possibilidade de compensação dos recolhimentos feitos a maior com as parcelas da mesma exação não pagas.

A recorrente recolheu a maior contribuições para o FINSOCIAL no período de outubro/89 a outubro/90 e de maio/91 a julho/91. A repartição de origem, DRF/Sorocaba, informa que os créditos acumulados no período outubro/89 a outubro/90 são suficientes e bastantes para a quitação dos débitos existentes. A informação da autoridade tributária dá conta de que os pagamentos efetuados a maior são suficientes para compensar os tributos não recolhidos conforme documentos de fls. 131/142.

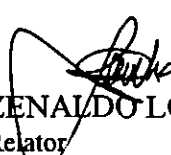
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.122
ACÓRDÃO Nº : 303-31.348
RECORRENTE : NITO SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 202-00.299. Registra-se que, àquela data o Recurso, no âmbito do Segundo Conselho tomou o nº 117.058, referente ao Processo 10855.002.196/92-61, e, posteriormente, com a transferência da competência quanto à matéria para o Terceiro Conselho, o recurso foi renumerado para Recurso nº 127.122, referente ao mesmo Processo 10855.002.196/92-61.

A Resolução da 2ª Câmara do Segundo Conselho, em 16/10/2001, já havia reconhecido a força normativa da decisão transitada em julgado a favor da interessada, com relação à inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, e quanto à respectiva possibilidade de compensação dos recolhimentos feitos a maior com as parcelas não pagas da mesma exação.

Os critérios de atualização foram definidos na Sentença e passaram a constituir o critério quantitativo para a relação jurídica tributária em que figura no pólo passivo a recorrente.

Para que se levasse a efeito a compensação deferida judicialmente, nos termos determinados, foi convertido o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa procedesse às devidas verificações quanto aos recolhimentos efetivamente realizados, em valor excedente à alíquota de 0,5%, e para que verificasse se tais recolhimentos em excesso seriam bastantes para extinguir os créditos tributários exigidos devidamente e não pagos.

Explica-se: No caso em tela, conforme bem observado pelo lançamento tributário e pela decisão judicial transitada em julgado, a recorrente não recolheu as Contribuições para o FINSOCIAL nos períodos de novembro/90 a abril/91 e de agosto/91 a fevereiro/92, tendo para contraposição os recolhimentos a maior realizados nos períodos de outubro/89 a outubro/90 e de maio/91 a julho/91.

Realizada a diligência determinada, foi informado pela DRF/Sorocaba, conforme consta à fl. 145, que os créditos acumulados no período de out/89 a out/90 são suficientes e bastantes para a quitação dos débitos referentes às contribuições não recolhidas, conforme documentos anexos às fls. 131/142.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.122
ACÓRDÃO Nº : 303-31.348

Informa, ainda que os créditos e débitos foram atualizados conforme docs. De fls. 143/144 (conforme item 3 da fl. 89).

Após ser cientificado do resultado da diligência, em 29/08/2002, a interessada não se manifestou nos autos.

Diante do exposto, voto **por dar provimento ao recurso voluntário**, para que se efetue a compensação nos termos determinados judicialmente e aferidos pela repartição de origem.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855.002196/92-61

Recurso nº: 127122

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31348.

Brasília, 11/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em